

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.N.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0445/1996 DE 1996

13-4660

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0445/1996 DE 14/05/96

PROMOVENTE: VEREADOR AVANIR DURAN GALHARDO

EMENTA:

ANISTIA OS PROCESSOS PEDENTES INCURSOS NO ART. 40 DA
LEI-10.315 DE 30/04/87 RELACIONADOS A CAMPANHAS POLI-
TICAS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

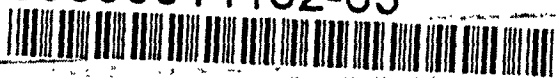
OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions

Tipo: Processo Legislativo

26/10/2010 16:37:50

00000014152-63



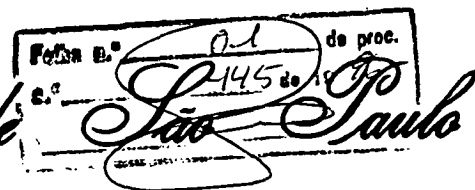
ARQUIVADO EM

28/01/97

REGINA APARECIDA B
CHEFE DE SESSAO



Câmara Municipal de



LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 14 MAI 1996
COMISSÃO E LITIG:
POL. JUR., METOD. E LIT.
FRANCISCO OLIVEIRA
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº

01-0445/1996

Anistia os processos pendentes
incurso no Art. 40 da Lei 10.315
de 30/04/87 relacionados a
campanhas políticas.

decreta:

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Ficam anistiados todos os processos pendentes até o momento, que estejam incursos no Art. 34 da Lei Municipal Nº 10.315 de 30/04/87, e relacionados diretamente à realização de campanhas políticas, desde que não tenha havido confissão de culpa por parte do réu presumido.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de maio de 1996.

AVANIR DURAN GALHARDO

SEÇÃO DE REVISÃO

14 MAI 1996

-UF. 10-

SEQUE M...
cador(s) ...
n.º 3 / 17/05/96 a



JUSTIFICATIVA

A identificação de autoria de dizeres pintados em peças do mobiliário urbano, logradouros públicos e muros durante uma campanha política apresenta dificuldades muito grandes que têm sido evitadas pela adoção do critério da evidência implícita nos próprios dizeres.

Respondendo à pergunta "A quem interessa a mensagem ali escrita?", nem sempre a resposta mais simples corresponde à responsabilidade de fato. É bastante sabido que alguns adversários políticos, incapazes de suplantar seus concorrentes pelo mérito pessoal, se utilizam da dissimulação como forma de atingir os seus desafetos. Sabem que ao grafitar um elogio ao adversário e apresentar a denúncia à administração regional de sua área, levarão prejuízo certo na forma das competentes multas contra o seu oponente.

Sabedores do descontentamento crescente da população com as pichações e "grafittis" em paredes e muros da cidade, muitos candidatos a cargos eletivos têm abandonado essa prática desde há alguns anos. Alguns, no entanto têm sido surpreendidos com multas numerosas que fazem referência a essa mesma prática, mas que, no entanto, não foram de sua autoria.

Propomos, portanto a anistia dos casos pendentes, cuja autoria não é confessa nem comprovada por evidências outras que não os próprios dizeres, para que não se incorra em mais injustiças contra aqueles que não têm hoje como se defender dessa acusação - a de prejudicar a paisagem que compartilham com seus concidadãos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

03

do processo n° 445 de 19 96 16 05 96 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:

Em 16-05-96

Lei 10.315/87.

Ass. Leg. Titular

A Com. de Const. e Justiça

17/05/96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 20/05/96 às 12:00 hs

W

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Ao Nobre Vereador
para relatar

Mario

em 20 de Maio de 1996 Sala da Comissão de Constituição e Justiça

[Signature]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04,05

Em 07 de 08, 96

(a) *W*



Câmara Municipal de

Folha n.º 04	do proc.
N.º 44	1996
O funcionário	

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 04/06/96

~~Ver. DARCIO ARRUDA~~

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



Câmara Municipal de

Folha n.º	05	do proc
N.º	445	de 1974
O	funcionário	<i>R. Paulo</i>

Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a falta de tempo hábil para maiores estudos sobre a matéria, e diante do esgotamento do prazo regimental para elaboração de relatório, encaminho o presente processo para prosseguimento de sua tramitação, conforme determina o art. 64 do Regimento Interno.

Em, 07/08/96

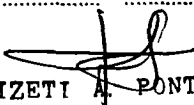

Ver. Dárcio Arruda
Presidente

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 07/08/96

W

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 08-08-96 as 12:00 h.


DONIZETI A. PONTES
Assist. Parlamentar

Em 08-08-96
Assist. Parlamentar



Câmara Municipal de

Folha n°. 06 do proc.
N°. 445 de 1986
O funcionário *São Paulo*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

CONSIDERANDO que a ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto interrompe sua tramitação normal obrigando ao arquivamento do mesmo.

CONSIDERANDO que a Douta Comissão de Constituição e Justiça não emitiu parecer sobre o presente Projeto de Lei, sendo encaminhada à tramitação pelo art. 64 do Regimento Interno da Casa.

CONSIDERANDO que as Comissões permanentes que ainda deverão se pronunciar sobre a propositura precisam conhecer da sua legalidade ou inconstitucionalidade;

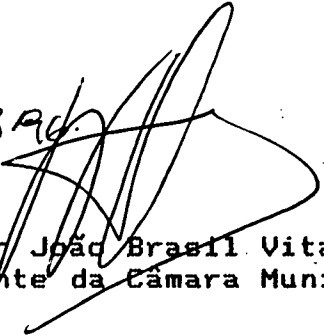
REQUEIRO de Vossa Excelência seja este Projeto de Lei encaminhado à Douta Comissão de Constituição e Justiça para reexame da matéria. Outrossim, solicito que o reexame em tela seja realizado sem prejuízo de reabertura do prazo regimental desta Comissão para futura análise, caso o entendimento conclusivo quanto ao aspecto legal assim o permita.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente,
em 08.08.86.


Emílio Meneguini
Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro.

Em 08.08.86.


Vereador João Brasil Vita
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

normal obrigando os administradores a serem
p ra relatar

Interno da Casa.
de Lei, sendo encaminhada à Comissão pelo art. 64 do Regimento
Constituição e Justiça não emitia parecer sobre o presente Projeto me
CONSIDERANDO: Que a Doutrina Comissão

~~CONSIDERANDO que as Comissões permanentes que
ainda deverão se pronunciar sobre a proposta precisam conhecer
a sua legalidade ou inconstitucionalidade;~~

de Lei encaminhado à Douta Comissão de Constituição e Justiça para exame da matéria. Outrossim, solicito que o Exame em tela seja realizado sem prejuízo de reapertura do prazo regimental desta Comissão para futura análise, caso o entendimento conclusivo quanto ao aspecto legal assim o permita.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente,

Emílio Meneguini
Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data papel para informação, rubricado sob
documento

1071 13108106



Câmara

16 - PAR
16-1642/1996

Municipal de São Paulo

Folha 1407 do proc.
N.º 442 do 1996
O funcionário

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0445/96

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Avanir Duran Galhardo, que visa anistiar os processos pendentes incursos no art. 34, da Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, que dispõe sobre a limpeza pública do Município de São Paulo.

A Constituição Federal, no art. 150, § 6º, preceitua: "Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g". Tal regra é repetida na Lei Orgânica do Município, art. 131, § 6º.

A presente propositura não se enquadra nas hipóteses contidas no artigo supracitado, visto tratar-se de matéria não tributária.

Por outro lado, o art. 39 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, estabelece:

"Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

O art. 11 da Lei das Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1996, prevê que projetos de lei que impliquem em redução de receita do exercício financeiro de 1996, deverão explicitar em sua exposição de motivos a estimativa de renúncia da receita que acarretam, bem como, indicar as despesas em idêntico montante, que serão anuladas automaticamente nos orçamentos do exercício referido.

Desta forma, por se tratar de receita e tendo em vista que a presente matéria não atende ao disposto no art. 11 da Lei nº 11.842/95, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias, para o ano de 1996, somos

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

13/08/96

17 - RELCOM
17-1166/1996

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 15 / 08 / 1996
pagina 43 coluna 3
conferido: 

A. T. M.
Em. 15 / 08 / 96


MARIA ANTONIETA FÉLIX DE PAIVA
Secretária

Folha nº	08	do proc.
n.º	445	de 19 96

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 19 de agosto de 1996.

Memo No. 193 / 96

Ao nobre Ver. Avanir Duran Galhardo

O P L-445 / 96, de sua autoria, será lido como **REJEITADO** em virtude de parecer pela **ILEGALIDADE** da douda Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO NA A: T. M:
Em 20, 08, 1996
às 17:00 horas

ppRodrigues

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.

Folha n.º	09	do proc.
n.º	445	de 19 96

RECURSO

11 - REC.
11-0129/1996

SR. PRESIDENTE

Tendo sido notificado em 19/08/96 do parecer da Douta Comissão de Constituição e Justiça, que emitiu parecer pela ilegalidade no PL 445/96 de minha autoria, dele recorro ao Egregio Plenário para que seja o mesmo rejeitado e acolhido o presente recurso, continuando o PL na sua regular tramitação, por razões que na oportunidade exporei.


AVANIR DURAN GALHARDO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

01- 445 96 14 05 96

de 19

(a)

ANA PAULA KARRUZ
Auxiliar Legislativo

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

16/01/97

BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	10" fls.
Arquivo em	28-01-97
O Func.º	Maria da Conceição Assis
MARIA DA CONCEIÇÃO ASSIS	
Aux. de Secretária II	

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em/...../.....

(a)